

DECISÃO TC - **23470** - PLENO

PROCESSO: TC 003576/2022

ORIGEM: Câmara Municipal de Salgado

ASSUNTO: Contas Anuais do Poder Legislativo

INTERESSADO: Civaldo Evangelista Fraga

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 260/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **23470**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado. Exercício Financeiro de 2021. **REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **27.10.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que

DECISÃO TC - 23470 - PLENO

pudesse macular o período examinado. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 10 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Vice-Presidente em exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Civaldo Evangelista Fraga, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigos 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 25/2022 (fls. 152/159), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos da Prestação de Contas em epígrafe, realizada em consonância com a legislação vigente, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c o 165, § 3º, do Regimento Interno, opinou pelo julgamento **REGULAR** das Contas em apreço.

DECISÃO TC - **23470** - PLENO

A Coordenadoria técnica registrou, ainda, que de acordo com o banco de dados desta Corte de Contas, até a data da emissão do seu Relatório, não existiam processos julgados relativos ao período em análise, bem como não havia processos em tramitação neste Tribunal, à exceção das Contas em exame.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 260/2022 (fls.162/163), o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello corroborou com o entendimento emitido pela CCI pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Civaldo Evangelista Fraga, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11, c/c o 165, § 3º, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Civaldo Evangelista Fraga, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o 165, § 3º, do Regimento Interno do TCE/SE, dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de

DECISÃO TC - **23470** - PLENO

Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas.

O *Parquet* de Contas anuiu com posicionamento emitido pela unidade técnica, opinando, também, pela **REGULARIDADE** das Contas.

Após análise devida dos autos, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado. Por esta razão, reconheço que se encontram **REGULARES**, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acolho os pareceres emitidos pelo *Parquet* de Contas e pela Coordenadoria Técnica oficiante.

VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Civaldo Evangelista Fraga, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora